



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 200/95

"Fixa Feriados Municipais"

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. São feriados municipais:


- a - Sexta feira santa (móvel)
- b - 30 de maio (comemoração oficial do aniversário da cidade)
- c - 26 de julho (padroeira da cidade)
- d - 17 de dezembro (dia do município)

Art. 2º. Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 817/90, 871/91.

Art. 3º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 12 de dezembro de 1995.



JOSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

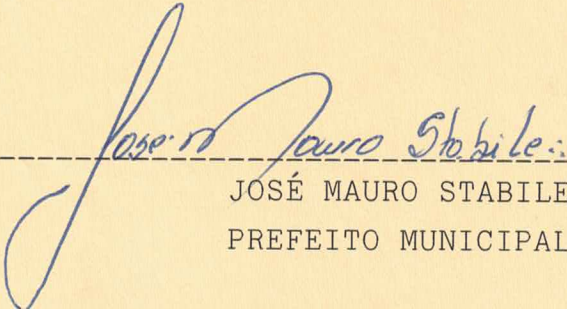
O Projeto de Lei em questão, tem como finalidade fixar as datas dos feriados municipais, atendendo o interesse e a tradição do povo indianopolense.

Conforme o disposto na Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, o Município, poderá fixar as datas de guarda de seus dias declarados como feriados, estabelecendo um número não superior a quatro, neste incluída a sexta-feira da paixão.

Dentro deste contexto, chegamos as presentes datas, levando em consideração à tradição e o costume local, conciliando as festas religiosas com as de caráter social.

Por ser uma matéria de praxe e de cunho altamente normativo, solicitamos a essa egrégia casa de Leis, a tramitação deste projeto de lei, em caráter de urgência urgentíssima.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 12 de dezembro de 1995



JOSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no D.O.
em 13 set 95

LEI N° 9.093 , DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre feriados.

Lci: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1° São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

Art. 2° São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei n° 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174° da Independência e 107° da
República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim